



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 5/2022
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004 em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratado internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, pontifica que "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse" (art. 4º, alínea 2);

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que é direito constitucional pleitear a regularização fundiária de territórios tradicionais, seja indígena ou não indígena, cabendo ao Poder Público realizar estudos necessários para identificar e, se for o caso, demarcar/regularizar nos termos da lei;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 281/ PRES/FUNAI, de 20 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

abril de 2000, as terras habitadas por índios isolados serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais;

CONSIDERANDO o documento oriundo do Ministério Público do Estado do Amazonas, que registra ameaças à integridade territorial dos povos indígenas Piripuka (MT), Pirititi (RR), Jacareúba-Katawixi (AM) e Ituna-Itatá (PA), em especial ante a ausência de novas Portarias de Restrição de Uso relativas à área desses povos;

CONSIDERANDO que a representação é feita a partir do "Relatório Técnico sobre Desmatamento e Invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi", produzido pelo Instituto Socioambiental, em que se registra o avanço do desmatamento, considerando a pressão sofrida pelo PARNA Mapinguari, que sobrepõe a TI Jacareúba-Katawixi, localizados em Lábrea/AM;

CONSIDERANDO o dossiê promovido pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), pelo Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), e organizações parceiras, que faz parte da campanha "#IsoladosOuDisimados", e que alerta para o risco que quatro povos indígenas isolados de quatro terras indígenas no país correm caso o governo federal não tome providências legais para a proteção dos territórios, incluído a Terra Indígena Jacareúba/Katawixi (AM);

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, pelo art. 7º do Decreto nº 1.775/96, no qual dispõe que os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal e que têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que é de competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a proteção dos povos indígenas e a preservação dos seus direitos, inclusive territoriais e no caso de povos indígenas em situação de isolamento voluntário (índios isolados, segundo a terminologia da Lei 6.001/73), quando presentes em áreas ainda não formalmente delimitadas e demarcadas;

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, através da Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados – GIIRC e por meio das Frentes de Proteção Etnoambiental, unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, garantir aos povos isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los (art.2º, inciso II, alínea "d", Decreto nº 7778/2012);

CONSIDERANDO que o órgão federal de assistência ao índio poderá exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, e disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.775/96;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos garantidores da proteção aos povos indígenas em isolamento, encontram-se as Portarias de Restrição de Uso, que limitam o ingresso de terceiros nas áreas interditadas e vedam a realização de atividades econômicas e/ou comerciais;

CONSIDERANDO que a renovação das Portarias de Restrição de Uso relativas aos povos indígenas Piripuka (MT), Pirititi (RR), Jacaréuba-Katawixi (AM) e Ituna-Itatá (PA) foram objeto da "Nota Técnica sobre a iminência de caducidade das portarias de restrição de uso para monitoramento e proteção de povos indígenas em isolamento voluntário" , emitida pelo GT Demarcação, da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.234 de 01.12.2017, publicada no DOU em 14.12.2017 foi a última de prorrogação de vigência da restrição de uso por um período de quatro anos na Terra Indígena Acareúba-Katawixi (AM) e que até a presente data não ocorreu a renovação do referido documento;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI consignou que a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) seguia acompanhando e instruindo os procedimentos necessários quanto à renovação ou não das portarias de restrição de uso relativas às TIs Jacareúba-Takawixi, Pirititi e Ituna-Itatá (Ofício Nº 1034/2021/DPT/FUNAI);

CONSIDERANDO que somente em relação à Terra Indígena Piripkura houve a publicação de portaria prorrogando a restrição de ingresso e uso de não indígenas pelo prazo de 6 meses a contar de sua publicação;

CONSIDERANDO que em relação às demais terras indígenas, houve apenas a manifestação genérica do Diretor de Proteção Territorial da FUNAI, no sentido de que a Coordenação de Políticas e Proteção e Localização de Índios Isolados COPLII/CGIIRC realiza a análise dos casos no período que antecede a finalização da vigência das portarias de restrição de ingresso e uso;

CONSIDERANDO que as Portarias expedidas pela FUNAI vedaram a exploração de qualquer recurso natural existente nos 647.386 hectares da TI Jacareúba-Katawixi, e que os dados oficiais do PRODES/INPE mostram que até julho de 2020 já foram desmatados 5.874,4 hectares no interior da Terra Indígena, o que corresponde a 3,3 milhões de árvores derrubadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo Instituto Socioambiental e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) , em um cenário de baixa governança ambiental das políticas de comando e controle, e licenciamento ambiental, a TI Jacareúba-Katawixi poderá acumular um desmatamento de 269.974 hectares entre os anos de 2022 a 2039;

CONSIDERANDO o gráfico apresentado pelo Relatório Técnico sobre Desmatamento e Invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi, no qual mostra como os períodos que antecedem o término de vigência/renovação das Portarias de Restrição de Uso apresentam registros de desmatamento, fruto da ausência de operações de fiscalização, bem como da expectativa e especulação dos invasores sobre a não renovação das Portarias;

CONSIDERANDO que dentre as recomendações expedidas pela Nota Técnica GT Demarcação 6.^a CCR, em razão das ameaças que estarão sujeitos os povos indígenas em isolamento voluntário, com riscos efetivos de genocídio, o que obviamente repercute em eventuais responsabilizações do Brasil nos campos das jurisdições nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, o Grupo de Trabalho do Ministério Público Federal ressalta que a renovação das Portarias de Restrição de Uso das Terras Indígenas Piripkura (MT), Jacareúba/Katawixi (AM), Piriti (RR) e Ituna-Itatá (PA) é medida **URGENTE**;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela DPT/FUNAI no sentido de que a última expedição da FUNAI na TI Jacareúba/Katawixi ocorreu no ano de 2017, e em virtude disso está sendo elaborado relatório circunstanciado das últimas atividades de qualificação e localização da referência de povo indígena isolado associada à área da TI Jacareúba/Katawixi (Registro nº 12, denominado Katawixi, em atual fase de Referência em estudo) realizadas e de seus resultados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a DPT/FUNAI, por meio do Ofício nº 135/2022/DPT/FUNAI informou que foi encaminhada, por meio do processo SEI de NUP nº 28870.001614/1988-40, pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, a minuta da Portaria concernente à renovação da Portaria de Restrição de Uso relativa a TI Jacareúba/Katawixi;

CONSIDERANDO que ao ser questionada sobre o prazo de assinatura e publicação da Portaria de Restrição de Uso da Terra Indígena Jacareúba/Katawixi, a DPT FUNAI, por meio do OFÍCIO Nº 212/2022/DPT/FUNAI, informou que a área técnica não possui conhecimento de disposição legal ou normativa que determine em si prazos para o processo e tomada de decisão pela Funai acerca da interdição de áreas no território brasileiro em que há indícios de presença de grupos indígenas em isolamento voluntário;

CONSIDERANDO o contexto de vulnerabilidade da Terra Indígena Jacareúba/Katawixi, sobretudo quanto aos altos índices de desmatamento no local e ameaças que estão sujeitos os povos indígenas em isolamento voluntário, a publicação imediata da Portaria de Restrição de Uso da Terra Indígena Jacareúba/Katawixi é medida urgente que se impõe para a proteção legal dos territórios indígenas;

CONSIDERANDO que, além dos problemas acima, a ausência de Portaria de restrição de uso gera entraves para ingresso em áreas não demarcadas, bem como insegurança aos servidores públicos nas diligências a serem empreendidas;

CONSIDERANDO que a Portaria de Restrição de Uso é instrumento adequado e célere para proteção de povos em alta vulnerabilidade epidemiológica, não se confundindo seus trâmites com a demarcação de uma terra indígena, com procedimentos e finalidades específicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a presente **Recomendação legal** visa dar solução rápida, extrajudicial, dialogada e de modo resolutivo nos termos da **Recomendação nº 54/2017 do CNMP**, ao tema debatido, evitando-se judicializações e entraves desnecessários ao tema, bem como dá ciência inequívoca e constitui em mora o gestor para a adoção imediata de medidas fundamentais de proteção aos povos indígenas, podendo responder inclusive nas esferas cível e penal a partir da omissão deliberada gerando riscos a tais povos;

Resolve RECOMENDAR à Presidência da FUNAI, na pessoa de seu representante legal Marcelo Augusto Xavier da Silva ou quem o suceder, e à Diretoria de Proteção Territorial – DPT/FUNAI, na pessoa de seu representante legal César Augusto Martinez ou quem o suceder, que:

I - Realize a imediata edição e publicação de Portaria de Restrição de Uso relativa à área Jacareúba-Katawixi utilizando os dados atualmente existentes, considerando os riscos e informações trazidas na "Nota Técnica sobre a iminência de caducidade das portarias de restrição de uso para monitoramento e proteção de povos indígenas em isolamento voluntário"; (PRAZO FINAL: 14/03/2022)

II - Proceda à atualização de dados para fins de adequação da Portaria de restrição de uso se necessário, bem como análise de eventual necessidade de base de proteção etnoambiental no local, informando ao MPF no prazo de 60 dias;

(PRAZO FINAL: 04/05/2022);

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Fixa-se o **prazo de 10 dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico.

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, à COIAB (Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira); OPI (Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato), CR FUNAI Medio Purus e Frente de Proteção Etnoambiental Purus e demais interessados, para conhecimento.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, 04 de março de 2022

Fernando Merloto Soave
Procurador da República